



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA/SP
PREGÃO PRESENCIAL Nº: 03/2023
ABERTURA: 17/04/2023 09:00

OBJETO: *“Apresente licitação tem por objeto a aquisição de um veículo novo (zero km), tipo sedan, com capacidade para 5 (cinco) passageiros, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Itapeva/SP.”*

Sr. (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 17 de abril de 2023, às 09h00 min., sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III. DOS ESCLARECIMENTOS

DO VALOR MÁXIMO – ITEM 01

Solicita-se esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital.

IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DO ALERTA – ITEM 01

É o texto do edital: *“Alerta de mudança de faixa”*.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente não possui tal função. Sendo um acessório de simples uso, porém não podendo ser incluído pela transformadora. Vale destacar, que um processo licitatório tem o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa, com melhor qualidade possível e econômica, é o chamado "eficiência contratória".

Sendo assim, requer-se a exclusão da exigência do alerta de mudança de faixa.

DO ALERTA – ITEM 01

É o texto do edital: *“Assistente de permanência em faixa”*.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente não possui tal função. Sendo um acessório de simples uso, porém não podendo ser incluído pela transformadora. Vale destacar, que um processo licitatório tem o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa, com melhor qualidade possível e econômica, é o chamado "eficiência contratória".

Sendo assim, requer-se a exclusão da exigência da assistente de permanência em faixa.

DO PORTA - MALAS – ITEM 01

É texto do edital: “*Porta malas: mínimo de 470 (quatrocentos e setenta) litros*”.

Ocorre que o veículo a ser fornecido pela requerente possuem capacidade do porta-malas de 466 litros.

Assim, entende-se que a diferença apresentada é irrisória e não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns. Assim, pedimos que esta Administração reconheça tal irrisoriedade e aceite o veículo ora ofertado.

Diante disso, requer-se a alteração do edital para que passe a constar como exigência mínima: capacidade do porta-malas mínimo 466 litros.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

“LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser

efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

V. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital;
- c) A exclusão da exigência do alerta de mudança de faixa;
- d) A exclusão da exigência da assistente de permanência em faixa;
- e) A alteração do edital para que passe a constar como exigência mínima: capacidade do porta-malas mínimo 466 litros;
- f) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.



Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,

Espera deferimento.

Curitiba/PR, 11 de abril de 2023.

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR

CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR Nº 22.350

Fone: (41)3075-4491 – nissan.licitacoes@conselvan.com



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 044/2023

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023

RECORRENTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

OBJETO: Aquisição de um veículo novo (zero km), tipo sedan, com capacidade para 5 (cinco) passageiros, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Itapeva/SP

I. DA TEMPESTIVIDADE

Recebo as presentes razões para o pedido de esclarecimento e impugnação do edital apresentadas pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, visto que interposta tempestivamente, com fulcro no item "15.9", do instrumento convocatório supracitado.

II. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo administrativo, cujo instrumento convocatório é o edital de Pregão Presencial nº 003/2023, estão em perfeita consonância com os ditames da lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência.

Partindo deste entendimento, a Administração deve atuar primando não somente pela legalidade, como também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da administração, a qual deve mostrar-se pronta tanto para acudir às demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

III. DOS PEDIDOS DO RECORRENTE

A recorrente apresenta os seguintes pedidos:

1. O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
2. O esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, que não consta no edital;
3. A exclusão da exigência do alerta de mudança de faixa;
4. A exclusão da exigência da assistente de permanência em faixa;
5. A alteração do edital para que passe a constar como exigência mínima: capacidade do porta-malas mínimo 466 litros;
6. A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilômetro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

V. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

De posse das razões da empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, enviadas tempestivamente a este órgão, este Pregoeiro passa à apreciação:

A princípio temos que esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações, de modo que todos licitantes possam disputar entre si a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

É importante ressaltar que esta Administração Pública, não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim contratar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos, que são os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da publicidade.

Deve-se esclarecer que não há vedação legal aos meios utilizados pela Administração para perseguir sua finalidade maior, qual seja: o atendimento das necessidades da Administração de forma eficiente e eficaz.

Passamos a análise dos pedidos da recorrente:

1. O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade

Quanto ao primeiro pedido do recorrente, o presente recurso foi recebido tempestivamente conforme consta no item "I. DA TEMPESTIVIDADE".

2. O esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital

O edital traz de forma clara o valor estimado da contratação, o qual poderá ser consultado tanto no item "13.1" do instrumento convocatório quanto no endereço eletrônico da Câmara Municipal de Itapeva, disponível no link: (<https://www.camaraitapeva.sp.gov.br/transparencia/financeiro/licitacao/ficha/112/>).

Não há por outro lado a obrigatoriedade legal de se estabelecer um valor máximo no edital.

3. A exclusão da exigência do alerta de mudança de faixa;

4. A exclusão da exigência da assistente de permanência em faixa;

As exigências de alerta de mudança de faixa e assistente de permanência em faixa são especialmente importantes para a segurança de um veículo oficial, pois ajudam de forma efetiva a prevenir acidentes causados por eventuais distrações, sonolência ou falta de atenção do motorista.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Deste modo, por se tratar de recurso de segurança para os veículos oficiais do Legislativo em suas viagens, denota-se a impossibilidade da exclusão dos requisitos no edital.

5. A alteração do edital para que passe a constar como exigência mínima: capacidade do porta-malas mínimo 466 litros;

Tal exigência foi estabelecida após verificação de maior espaço para transporte de malas, documentos, equipamentos e/ou outros materiais que se faz necessário ao poder Legislativo. Além disso, a capacidade de transportar mais documentos, equipamentos e/ou materiais de uma só vez pode economizar tempo e reduzir a necessidade de várias viagens.

Após pesquisa de mercado, identificamos que não houve qualquer restrição indevida, já que diversas empresas no mercado atendem ao estabelecido.

6. A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Entende-se que ao acatar o pedido do impugnante no que se refere a inclusão da Lei Ferrari no Edital, estaríamos contrariando todo o princípio da competitividade, já que restringiria apenas para empresas autorizadas e em concessão de comercialização fornecidas pelo fabricante, incorrendo assim em grave ofensa à legalidade e demais princípios que norteiam as contratações públicas.

Neste sentido tem entendido o Tribunal de Contas da União, Acórdão 1510/2022-Plenário, que a utilização da Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa, e aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo zero quilômetro, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II e 170, IV da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Ainda, para o TCU, o veículo zero quilômetro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado, conforme já decidido no Acórdão 10125/2017-Segunda Câmara, vejamos:

"o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes. Em relação à classificação de 'veículo novo', o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos tenham características de zero quilômetro (peça 3, p. 180).

[...]

Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação comida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

*Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, **entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.***

É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato." (grifamos)

Além disso, quanto maior o número de licitantes, maior a competitividade e probabilidade de propostas mais vantajosas à Administração Pública, portanto, aplicar a Lei Ferrari no referido procedimento licitatório, para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras, violaria o princípio da competitividade, disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, considerando o recente entendimento do Tribunal de Contas da União, os princípios da livre concorrência, da competitividade, do desenvolvimento nacional sustentável, da impessoalidade e da isonomia, não assiste razão à impugnante quanto a aplicação da Lei Ferrari no presente edital.

VI. DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório, dando-se continuidade à fase externa da licitação com a abertura da sessão pública no dia e hora previstos.

Itapeva, 12 de Abril de 2023



Documento assinado digitalmente

SAULO NATAN MACEDO DOS SANTOS

Data: 12/04/2023 13:39:59-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SAULO NATAN MACEDO DOS SANTOS
Pregoeiro